ACÓRDÃO - AC00 - 1113/2024

PROCESSO TC/MS	:	TC/2446/2019
PROTOCOLO	:	1963292
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE RIO BRILHANTE
JURISDICIONADOS/ INTERESSADOS	:	1. DONATO LOPES DA SILVA 2. MÁRCIO GREI ALVES VIDAL DE FIGUEIREDO 3. LUCAS CENTENARO FORONI 4. ALINI DE OLIVEIRA
ADVOGADOS	:	ANTONIO DELFINO PEREIRA NETO – OAB/MS 10.094; GABRIELA CERVERA GUIMARÃES PEREIRA – OAB/MS Nº 28.786; ISADORA GONÇALVES COIMBRA SOUTO DE ARAUJO FOIZER – OAB/MS Nº 18.046; E OUTROS.
RELATOR	:	CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – PEÇAS CONTÁBEIS RESPALDADAS NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E NA LEI FEDERAL N.º 4.320/64 – IMPROPRIEDADES DE NATUREZA FORMAL – ENVIO INTEMPESTIVO DOS DOCUMENTOS – CONTADOR E CONTROLADOR INTERNO NOMEADOS POR MEIO DE CARGOS EM COMISSÃO – CONTAS REGULARES COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – ARQUIVAMENTO.

É declarada a regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos, com a formulação da recomendação cabível.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 9ª Sessão Ordinária Presencial do Tribunal Pleno, realizada em 15 de maio de 2024, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade com ressalva** da Prestação de Contas do **Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante**, exercício de **2018**, sob a responsabilidade de **Donato Lopes da Silva** e **Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo**, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos; por **recomendar** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades

identificadas; pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012; e pelo **arquivamento** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **Marcio Campos Monteiro** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Cuida-se da prestação de contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, exercício financeiro de 2018, gestão de Donato Lopes da Silva e Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo, Prefeito e Secretário Municipal de Saúde à época, respectivamente.

Após o andamento inicial, os jurisdicionados foram intimados a se pronunciar sobre os achados da divisão (peça 45) e Ministério Público de Contas-MPC (peça 48), tendo o atual Prefeito Municipal, Lucas Centenaro Foroni, se manifestado através dos documentos de peça 61. Já a Secretária de Saúde, Alini de Oliveira, teve sua resposta acostada às peças 70 e 71. Por sua vez, Donato Lopes da Silva, apresentou sua resposta por meio das peças 65 a 67.

Retornando os autos à equipe técnica e ao Ministério Público de Contas, ambos se posicionaram (peças 73 e 75, respectivamente) pela regularidade com ressalva da presente prestação de contas, com as devidas recomendações.

É o relatório.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

FUNDAMENTAÇÃO

A prestação de contas contém as peças exigidas nos artigos 101 a 105 da Lei Federal nº 4.320/64.

Analisando com acuidade e subsidiado pelas conclusões técnicas da Força Tarefa de Contas Anuais e o Ministério Público de Contas – MPC, observou-se que a presente prestação de contas não atendeu integralmente à Resolução TCE/MS n.º 88/2018, quanto à apresentação obrigatória de informações, dados e documentos, apresentando-os parcialmente ou em desconformidade com a Legislação.

CONCLUSÃO:

Em razão das análises efetuadas e entendimentos manifestados pelos órgãos de apoio, todas as peças contábeis encontram-se respaldadas na Constituição Federal e na Lei Federal n.º 4.320/64.

Inicialmente, diante das respostas e documentos apresentados, conclui-se que ficaram pendentes apenas impropriedades consideradas de natureza formal, sendo elas:

- Envio intempestivo dos documentos;

- Contador e Controlador Interno nomeados por meio de cargos em comissão, em detrimento da realização de concurso público para os referidos cargos.

As questões expostas, de fato, evidenciam impropriedades de natureza formal, merecendo a formulação de recomendação ao gestor, no sentido de que se observe com maior rigor as normas legais estabelecidas, no sentido de que as impropriedades apontadas não ocorram futuramente.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com arrimo no artigo 4º, inciso III, alínea “b”, do RITCE/MS, acompanhando parcialmente o entendimento da equipe técnica e MPC, **VOTO**:

I. Pela **REGULARIDADE COM RESSALVA** da Prestação de Contas do Fundo Municipal de Saúde de Rio Brilhante, exercício de 2018, sob a responsabilidade de Donato Lopes da Silva e Márcio Grei Alves Vidal de Figueiredo, Prefeito Municipal e Secretário Municipal de Saúde à época, respectivamente, nos termos do art. 59, II, da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012, em razão das divergências apontas do presente voto, sem prejuízo das cominações anteriores ou posteriores impostas em julgamentos de outros processos;

II. Por **RECOMENDAR** ao responsável, ou a quem o tiver sucedido, a adoção de medidas necessárias para a correção das impropriedades identificadas;

III. Pela **COMUNICAÇÃO** do resultado do julgamento aos interessados na forma do que prevê o art. 50 da Lei Complementar Estadual n.º 160/2012;

IV. Pelo **ARQUIVAMENTO** do processo, após trânsito em julgado, pela consumação do Controle Externo, nos termos do art. 186, V, do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anuais de gestão, pela recomendação ao responsável ou a quem o tiver sucedido e pelo arquivamento do processo após trânsito em julgado.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Jerson Domingos.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros Osmar Domingues Jeronymo e Flávio Kayatt, e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 15 de maio de 2024.

Conselheiro **MARCIO CAMPOS MONTEIRO**

Relator

TST / VAB